



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042297-39.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SANDRA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1042297-39.2023.8.26.0506

APELANTE: SANDRA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9240

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA da DEMANDANTE. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. Cabimento. Taxa pactuada que ultrapassa o dobro da taxa média praticada no período da contratação. Abusividade constatada. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Determinada a revisão do contrato para que os juros se amoldem à taxa média do mercado vigente à época da contratação. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, facultada eventual compensação de valores. DANOS MORAIS. Descabimento. Não demonstrada a efetiva violação aos direitos da personalidade do demandante. Cobrança indevida que não acarreta dano moral presumido. Sucumbência recíproca. Condenação das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma proporcional, observada a gratuidade da justiça concedida à demandante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 131/133), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado movida por SANDRA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS em face FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando a demandante ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça.

Nas razões recursais (fls. 136/141), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** a defesa do consumidor, como princípio fundamental, deve prevalecer sobre o princípio da livre iniciativa; **(ii)** a taxa de juros pactuada é abusiva; e **(iii)** faz jus à repetição do indébito em dobro, bem como à reparação pelos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.42).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado.

Nesse sentido:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise”* (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023) (destaque nosso).

É o que ocorre no caso em análise, como se extrai do contrato impugnado (fls.33/37), que prevê taxa de juros de 16,56% a.m. e

528,79% a.a, mais de duas vezes superior à taxa média de 5,56% a.m. e 91,47% a.a. divulgada pelo BACEN para o período da contratação (maio/2023).

Nada nos autos justifica juros tão superiores à média, tal como negativação prévia, perfil de risco acentuado ou empréstimo de grande monta.

Constatada a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados à taxa média incidente no período da contratação, como preceitua a tese firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados**”* (destaque nosso).

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS – **Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na***

forma simples, contudo, a fim de não caracterizar 'reformatio in pejus' SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) **(destaque nosso)**.

Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior pela demandante.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a abusividade dos juros caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS¹, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada eventual compensação, corrigida pelo mesmo índice.

De outro giro, descabe a pretendida condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, à míngua de comprovação de que a cobrança indevida ensejou efetiva violação aos direitos de personalidade da demandante, não se tratando, pois, de caso em que o dano é presumido.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - **somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.**”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE – [...] DANO MORAL – Pretensão da autora de reforma do capítulo da r.sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que a cobrança indevida não acarreta automaticamente dano moral – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003793-28.2023.8.26.0032; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 – grifo acrescido)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para: **(i)** declarar a abusividade da taxa de juros pactuada e, em consequência, determinar sua revisão para a taxa média de juros vigente ao tempo da contratação (5,56% a.m.); e **(ii)** condenar a demandada a restituir os valores cobrados a maior, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada eventual compensação, corrigida pelo mesmo índice.

Ante a sucumbência recíproca, condeno **(i)** a demandante a honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico do banco demandado (valor dos danos morais indeferidos na sentença), observada a concessão da justiça gratuita); e **(ii)** o demandado a honorários arbitrados R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da condenação. As custas e despesas processuais serão suportadas na proporção do decaimento de cada parte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos moldes do art. 86 do CPC, também observada a justiça gratuita da demandante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR